



**PARECER Nº 666, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Enio Tatto, o projeto de lei em epígrafe isenta do pagamento de taxas as entidades religiosas de matriz africana que celebram a Festa de Iemanjá no litoral.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 124ª a 128ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/09/2024) não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa isentar de tributos as entidades de matriz africana, para a celebração da Festa de Iemanjá no litoral do Estado de São Paulo.

Em sua justificativa, o Autor argumenta:

[...] Anualmente seus seguidores realizam festejos para celebrar o dia de Iemanjá e costumeiramente ocorre no litoral do estado. Para tanto, as entidades religiosas se organizam para participar da ocasião e para garantir a ampla e democrática participação, este projeto de lei visa isentá-las de pagamento de taxas e tributos de qualquer natureza garantindo e ampliando a aplicação de políticas públicas que tenham como atores os povos das religiões de matrizes africanas, bem como tornar mais igualitários os recursos, incentivos e isenções destinados às religiões.

Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade a um trabalho que tem como prioridade a excelência em atendimento, suprimindo as necessidades da população, pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado de São Paulo, uma vez que a iniciativa é de grande importância para a população visando o bem-estar de todos e estimulando a

sensibilização e conscientizar a população, incentivando o respeito e promovendo religiões de matriz africana. [...]

A propositura estabelece requisitos para que as entidades obtenham a referida isenção, quais sejam: (i) a isenção deverá ser solicitada em até 180 dias da realização da festa ou do término das inscrições de interessados, caso sobrevenha regulamentação do município litorâneo; e (ii) as entidades interessadas deverão comprovar sua qualidade de organização social sem fins lucrativos.

Trata-se de importante medida para colaborar com a celebração do evento religioso, já que, atualmente, aspectos logísticos acabam encarecendo a realização do evento.

Nesse sentido, isenções tributárias para a realização de tais eventos representam um importante avanço para o exercício desembaraçado das religiões de matriz africana, estando em conformidade com o preceito constitucional de livre exercício dos cultos religiosos (artigo 5º, inciso VI).

A isenção proposta também encontra respaldo no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição da República, que veda os entes federativos de instituir impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto.

Isso porque, ao vedar a instituição de impostos às entidades religiosas, a intenção do legislador constitucional foi de afastar empecilhos por parte do Estado para o pleno exercício da fé.

Dessa maneira, considerando que as praias litorâneas são frequentadas durante a Festa de Iemanjá para cultuar essa entidade, inferimos que a isenção pretendida se motiva pelos mesmos fundamentos da isenção prevista no artigo 150, da Constituição Federal, isto é, para desembaraçar o exercício da fé. Portanto, no aspecto material, a propositura é constitucional.

Quanto aos aspectos formais, tem-se que a matéria é de competência comum dos entes federativos. Nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição da República, é dever de todos os entes federativos zelar pela sua guarda, e, sendo o livre exercício dos cultos religiosos um direito constitucionalmente previsto nos dispositivos mencionados acima, devem os entes federativos garanti-los, seja por meio das normas abstratas, seja por de suas ações concretas.

Ainda adstritos ao artigo 23 da Constituição da República, observamos que seu inciso V estabelece que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à

cultura, e não podemos desconsiderar que a religião é um dos componentes da cultura, e, que, portanto, merece a garantia comentada.

Na mesma esteira de entendimento sobre a relação cultura-religião, cita-se o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República, que estabelece como competência concorrente dos entes federativos legislar sobre cultura.

E, é certo que, sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, o que ocorre no presente caso.

Quanto ao poder de iniciativa, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa proporem projetos sobre tal matéria, nos termos dos artigos 19, inciso I, e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ainda sobre isso, destacamos também que a matéria não é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor dos artigos 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Assim, também não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade formal apta a macular a presente propositura.

Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 666, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator

Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator